



Parecer n.º 509/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 15/2022 – Mensagem n.º 39/2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n.º 111, de 11 de julho de 2002 e da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Silvan Dal Bosco.*

### **I – Relatório**

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 16/03/2022, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data, quando, então foi remetido as Comissões, conforme as fls. 02/17/23v.

Ato contínuo, dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão Especial, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado, em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 30/03/2022.

A propositura objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 04/1990, da Lei Complementar n.º 111/2002 e da Lei Complementar n.º 555/2014.

O Governador do Estado apresentou, em sua Mensagem, justificativa com a seguinte fundamentação:

*“No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à qualificada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n.º 111, de 11 de julho de 2002 e da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014.”.*

*A presente minuta de lei complementar faz parte de um conjunto de medidas de valorização do servidor público e do militar estadual no sentido de ampliar a possibilidade de usufruto de direitos já garantidos, como é o caso da concessão de licença-prêmio.*

*Nesse sentido, a proposta estabelece a possibilidade de maiores fracionamentos do usufruto da licença prêmio, a continuidade do recebimento do cargo em comissão*



*ou função de confiança no período referente ao afastamento, a ser concedido mediante regulamentação própria de forma a preservar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.*

*A concessão e usufruto de licença prêmio aos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais está prevista no art. 109 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990. Já a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, dispõe em seu art. 97 acerca da concessão e usufruto de licença prêmio dos militares do Estado de Mato Grosso e aos procuradores do estado no inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 111, de 11 de julho de 2002.*

*Na Lei Complementar nº 04/1990 e nº 555/2014, consta ainda a possibilidade de parcelar o usufruto da licença prêmio em 03 (três) períodos de 30 (trinta) dias cada, entretanto, em face das necessidades da prestação de serviço público continuado, o tempo mínimo previsto para usufruto previsto atualmente é inadequado frente às demandas desta Administração.*

*Face o exposto, a medida proposta busca criar uma legislação que se adeque à atual realidade da Administração Pública e ainda permitir, por meio de regulamento próprio, que sejam estabelecidos prazos com maior elasticidade para o usufruto da licença prêmio pelo servidor público civil e militar.*

*Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação. Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação e aprovação.”*

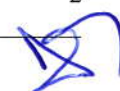
Com efeito, submete-se a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o presente Projeto de Lei Complementar para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado à proposição objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 04/1990, da Lei Complementar n.º 111/2002 e da Lei Complementar n.º 555/2014.







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A referida alteração consiste em ampliar a possibilidade de fruição da licença-prêmio, dando maiores fracionamentos do usufruto da licença prêmio, bem como a continuidade do recebimento do cargo em comissão ou função de confiança no período referente ao afastamento, a ser concedido mediante regulamentação própria de forma a preservar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Para melhor elucidação transcrevo quadro comparativo com as modificações objeto do presente PLC. Veja-se:

LC nº 04/1990	LC nº 111/2002	LC nº 555/2014	PLC nº 15/2022 – MSG nº 39/2022
<p><i>Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.</i></p> <p><i>§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.</i></p>	<p><i>Art. 57 (...)</i> <i>III - à licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato</i></p>		<p><i>Art. 1º Fica alterado o caput e o § 2º do art. 109 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, acrescido do valor do cargo em comissão ou função de confiança, se for o caso.</i></p> <p><i>§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, conforme disposto em regulamento.</i></p> <p><i>Art. 2º Fica alterado inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 111, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 57 (...)</i> <i>III - à licença-prêmio de 90 (noventa) dias, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato Grosso, a ser usufruída a</i></p>





	<p><i>Grosso, a ser usufruída a critério do Procurador-Geral;</i></p>	<p><i>Art. 97 Após cada quinquênio de efetivo exercício das funções militares e/ou de natureza militar, o militar estadual fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do militar e conveniência da administração.</i></p> <p><i>§ 3º O gozo da licença-prêmio tem a duração de 90 (noventa) dias, a serem gozados de uma só vez, podendo o período ser parcelado em frações de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado.</i></p>	<p><i>critério do Procurador-Geral;</i></p> <p><i>Art. 3º Fica alterado o caput e o § 3º do art. 97 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 97 Após cada quinquênio de efetivo exercício das funções militares e/ou de natureza militar, o militar estadual fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio, com o subsídio do cargo efetivo, acrescido do valor do cargo em comissão ou função de confiança, se for o caso. (...)</i></p> <p><i>§ 3º É facultado ao militar fracionar a licença de que trata este artigo, conforme disposto em regulamento.</i></p>
--	---	---	--

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com a Constituição do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis do regime jurídico dos servidores públicos Estaduais, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*







b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Além disso, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, vejamos:

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

Ademais, a Constituição Estadual, em seu artigo 25, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa a apreciação de todas as matérias de competência do Estado, vejamos:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Por fim, conforme se infere da justificativa a medida proposta cria uma legislação que se adequa a atual realidade da Administração Pública, de modo a permitir que sejam estabelecidos prazos com maior elasticidade para o usufruto da licença-prêmio pelo servidor público civil e militar.

Logo, havendo compatibilidade com a Constituição Estadual, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação Projeto de Lei Complementar n.º 15/2022 – Mensagem n.º 39/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 31 de 03 de 2022.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 - Mensagem n.º 39/2022 – Parecer nº 509/2022
Reunião da Comissão em 30 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilson Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilson Dal Bosco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 – Mensagem n.º 39/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilson Dal Bosco</i>
Membros (a)	<i>Wilson Dal Bosco</i>